



São Paulo, 14 de Setembro de 2018

Senhor Secretário

Em resposta ao solicitado no processo SEM/0485083/2018 encaminhado a esta Agência Reguladora dos Serviços de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo, referente ao Termo de Acordo de Processo de Revisão Tarifária da Comgás, feito pela Secretaria de Governo em 26 de abril de 2018, em que consta o documento 0049.001.01.03.001 – Convênio, Termo de Cooperação, Acordo, Protocolo de Intenções, Termo de Parceria, que trata do assunto Termo de Acordo de Processo de Revisão Tarifária da COMGÁS e considerando os documentos elaborados pelas instâncias técnicas da Arsesp (FL.DESPACHO.F-0021-2018 e FL.DESPACHO.G-0027-2018 de lavra da Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados e da Diretoria de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, respectivamente, anexados à presente resposta, apresentamos a seguir as considerações da Arsesp.

Ilustríssimo Senhor

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Energia e Mineração do Estado de São Paulo

Praça Ramos de Azevedo, 254 - República,

São Paulo - SP 01037-010



Trata-se de documento denominado “Memorando de Entendimento” (ME) pelas partes signatárias, quais sejam a COMGÁS e as seguintes associações de consumidores: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, ABIVIDRO – Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro, ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química, ASACER – Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos, ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia, doravante em conjunto denominadas Associações. Referido memorando pretende oferecer contribuição para o andamento da Revisão Tarifária da COMGÁS referente ao 4º período tarifário, obstaculizada por ações judiciais¹ propostas por COMGÁS, ABRACE e ABIVIDRO contra os procedimentos e termos contidos nos processos previstos para referida revisão tarifária.

No documento, as partes fazem as seguintes sugestões, deixando explícito que reconhecem a competência exclusiva da ARSESP para promover a revisão tarifária da COMGÁS:

- tratar o período pretérito de forma destacada e autônoma à Quarta Revisão Tarifária, tendo em vista não haver previsão contratual para regular o período em atraso da revisão tarifária, devendo, ainda, ser ajustado seu período para que se finde em 30 de maio de 2018, em vez de 30 de maio de 2019;
- ajustar o quinto ciclo tarifário, para abranger o período de 31 de maio de 2018 (em vez de 31 de maio de 2019) a 30 de maio de 2024.

Para o período pretérito, propõem as partes signatárias efetuar o cálculo da existência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro considerando os valores reais de receitas, custos e volumes, exceção feita à taxa de remuneração (WACC) que, de acordo com o documento sob análise, parece referir-se a mesma aplicada ao ciclo anterior (9,55%). Ainda, em havendo compensações, seriam, resumidamente, assim tratadas: (i) se em favor da COMGÁS, um ajuste que não afete as tarifas vigentes e futuras; (ii) se em favor dos usuários, repasse aos clientes em forma de créditos nas tarifas.

¹ Ações judiciais: Mandados de Segurança nº 1020259-15.2015.8.26.0053 e 1019326-42.2015.8.26.0053, impetrados por ABRACE e ABIVIDRO; Ações judiciais nº 1056347-18.2015.8.26.0053, 1038777-82.2017.8.26.0053 e 1048346-10.2017.8.26.0053 propostas pela COMGÁS.



Quanto ao quinto ciclo tarifário são feitas proposições em relação a:

- i) Período do Ciclo Tarifário;
- ii) Período do Ciclo Tarifário;
- iii) Taxa de retorno sobre Capital ou Custo Médio Ponderado de Capital – Taxa WACC;
- iv) projeção de custos (Capex e Opex);
- v) cálculo da base de remuneração regulatória da COMGÁS;
- vi) volumes;
- vii) termo de ajuste K;
- viii) fator X;
- ix) demais parâmetros (que deverão observar as metodologias definidas na segunda revisão tarifária);
- x) redefinição da estrutura tarifária e
- xi) publicidade sobre preços de aquisição do gás e demais variáveis.

Além desses itens, o Memorando contem anexos que fazem menção a:

- xii) inclusão de um terminal de GNL na base de ativos da Concessionária;
- xiii) margens de distribuição;
- xiv) inclusão nos custos da concessionária das despesas de conexão das instalações internas dos usuários;
- xv) gasoduto (subida da serra) e
- xvi) suspensão das ações judiciais em curso.

Sendo a revisão tarifária tema que deve, por força do que dispõe a legislação, ser submetido à consulta e audiência públicas, a fim de que o conjunto das partes interessadas possa exercer seu legítimo direito de participação no processo regulatório, conclusão preliminar inescapável é a de que as propostas ventiladas no Memorando de Entendimento ora sob análise, ainda que, em tese, passíveis de incorporação, necessitam, para que sejam válidas e produzam seus efeitos, observar o devido processo legal; vale dizer, serem apresentadas em processo de consulta pública da revisão tarifária.



Já em relação à proposição de termo aditivo ao contrato de concessão, inserta no referido memorando, importante ressaltar desde logo tratar-se de assunto *afeto à alçada do próprio poder concedente e do concessionário de serviço público*. Porém, cabe frisar que a retomada do processo ou deflagração de nova consulta pública não pode prescindir de sua prévia celebração, pois do contrário os ciclos tarifários manter-se-iam da forma como hoje previstos no contrato de concessão. Aduza-se ademais, ante a pública e notória celeuma a respeito do valor econômico mínimo que, uma vez acatado pelo Poder Concedente o entendimento proferido no mais recente parecer da Procuradoria Jurídica do Estado – que se manifestou pela manutenção do VEM na base de remuneração regulatória, a exemplo do que ocorreu nas revisões pretéritas, e o ora proposto no memorando, de que tal procedimento perdure até 2024 –, é mister que o referido termo aditivo contemple esse entendimento.

No que se refere especificamente às proposições efetuadas no Memorando de Entendimento, são essas as considerações da Arsesp:

- i) Período do Ciclo Tarifário: em caso de alteração é necessária celebração de termo aditivo ao contrato, previamente ao andamento do processo da revisão tarifária em vigor;
- ii) Taxa de retorno sobre Capital ou Custo Médio Ponderado de Capital – Taxa WACC referente ao 4º ciclo tarifária (período pretérito): há consulta pública em andamento (CP nº 02/2014), que deve ser concluída;
- iii) Projeção de investimentos e custos (Capex e Opex): o período pretérito deve ser avaliado com base nos valores efetivamente realizados, ou seja, receita real obtida pela COMGÁS, investimentos e custos reais (CAPEX e OPEX) incorridos pela COMGÁS, com análise de prudência e eficiência e o volume real (mercado) fornecido aos usuários da COMGÁS;
- iv) Critério de cálculo da base de remuneração regulatória da COMGÁS: necessária a celebração de termo aditivo ao contrato previamente ao andamento do processo da revisão tarifária em vigor;
- v) Volumes: para atingimento, no quinto ciclo tarifário, dos volumes previstos no ME será necessário, de acordo com o próprio ME, que as despesas com conexão do usuário sejam suportadas pela tarifa. Para tanto, será preciso nova regulamentação e controle específico, com o objetivo de definir o público alvo a ser beneficiado por essa nova modalidade de conexão, conforme observado nas considerações da Diretoria de Gás;



- vi) Termo de ajuste K: Tendo em vista processo judicial em andamento referente ao termo de ajuste K, não citado no Memorando de Entendimento, cabe avaliação do poder concedente;
- vii) Fator X: mantem-se a mesma metodologia utilizada na revisão anterior;
- viii) Demais parâmetros: os demais parâmetros não especificados devem observar as metodologias definidas na 2ª revisão;
- ix) Redefinição da estrutura tarifária: considerando que o contrato de concessão prevê que não deve haver subsídio entre classes de consumidores, a estrutura tarifária, desde que demonstrada e fundamentada, será submetida à consulta pública. Complemento a esse assunto: item xii)
- x) Publicidade sobre preços de aquisição do gás e demais variáveis: conforme citado na manifestação da Diretoria do Gás, a medida é amplamente desejável, entretanto deve ser considerada a existência de eventuais cláusulas de confidencialidade, matéria esta que foge ao âmbito de competência da Arsesp;
- xi) Inclusão de um terminal de GNL na base de ativos: conforme manifestação da Diretoria de Gás, é necessário aguardar o resultado dos respectivos estudos apontados no Memorando de Entendimento, incluindo a obtenção das autorizações e licenças. Tal diretoria entende que, pela legislação vigente, o Terminal de GNL não é caracterizado como ativo de distribuição, assim como as atividades relativas ao GNL não são intrínsecas aos serviços públicos de distribuição de gás. Tanto o Contrato de Concessão quanto a Deliberação Arsesp nº 708/2017, preveem a criação de uma empresa específica pela Concessionária, com CNPJ distinto, de forma a garantir independência operativa e contábil. O resultado dos estudos de uma consultoria independente, contratada para definir o uso do terminal de GNL, deverá também ser objeto de regulamentação específica pela Arsesp, que determinará o critério de prioridade na utilização e a definição do melhor uso, ou seja, de que forma o terminal será utilizado pela concessionária, clientes livres e demais concessionárias. A regulamentação deverá prever, ainda, a tarifa de utilização do terminal a ser paga para a empresa de propósito específico da Concessionária e estabelecer a parcela do faturamento que será revertida à modicidade tarifária. Salieta que os custos de operação do terminal, seja com aluguel dos navios de re-gaseificação, dragagem e etc. não estão explícitos ou contemplados no OPEX, apresentado no Anexo 2 do



memorando. Conclui que a redação do ME está em desacordo com as normas vigentes, uma vez que a minuta sugerida no ME do Aditivo ao Contrato de Concessão, item 1.4, considera o terminal de GNL na base de ativos regulatórios;

- xii) Quanto às margens de distribuição por classe de consumo, tal item é o último a ser calculado num processo de revisão, pois depende de todos os parâmetros já mencionados. Nesse sentido, uma vez demonstrada e fundamentada a possibilidade de redução das margens na forma proposta, a Arsesp, à luz do que prevê o contrato de concessão, levará a proposta em regular processo de consulta e audiência pública;
- xiii) inclusão nos custos das instalações internas dos usuários: Vide item v)
- xiv) gasoduto (subida da serra) : a Diretoria de Gás manifestou entendimento de que, devido às características de pressão, vazão e volume, referido gasoduto se assemelha a um gasoduto de transporte e, portanto, poderia beneficiar todos os usuários do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a diretoria de gás regulamentará a troca operacional (SWAP) entre as três concessionárias paulistas;
- xv) Suspensão das ações judiciais: é imprescindível para a continuidade do processo de revisão tarifária a suspensão das ações judiciais em curso e posterior extinção, uma vez que seus termos impedem a continuidade do processo atual.

Conclusões

Para que seja dada continuidade ao processo de revisão tarifária da Comgás pela Arsesp é necessário, tendo por base o proposto pelas partes signatárias do memorando de entendimento, a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão, em relação aos itens i) duração do ciclo tarifário e ii) Valor Econômico Mínimo, conforme já exposto.

É importante também, como observado pela Diretoria de Regulação Econômico Financeira e de Mercados, avaliar o efeito destes procedimentos em relação às demais concessionárias, uma vez que não estão contempladas nesse Memorando de Entendimentos



Por fim, em se tratando de matéria que envolve relevantes aspectos jurídicos, será encaminhada cópia deste expediente para a consultoria jurídica desta Agência.

Sendo o que havia por considerar, reafirmamos a disposição desta Agência no sentido de, no âmbito de suas atribuições e observadas as premissas legais, envidar todos os esforços a fim de que se alcance a solução mais adequada para a presente questão, e ao ensejo, reiteramos nossos elevados protestos de estima e consideração.

Helio Luiz Castro

Diretor Presidente da ARSESP e Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico

Código para simples verificação: 4d02923f801365fa. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>